



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 10/2024

MATÉRIA: “Dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo 2024-2027 do Município da Estância Balneária de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Art. 7, I, XI; Art. 36, II; Art. 38, “caput” e “IV”; Art. 40, III, Art. 41, “II”, Art. 43, “caput”; Art. 44, “caput” e § único, Art. 45 “caput”, Art. 139, IV, todos da LOM; Art. 77, “II, § 2º”; Art. 79, “I”, “m”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “II”; Art. 135, “I”; Art. 138, parágrafo 1º, III, §2º, “I, III, V”; Art. 139, “§ 1º, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 61, § 1º, “II”, “b” da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência do Executivo conforme o artigo 41, II da LOM:

“Art. 38- As Leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara (NR).

Único – As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

IV- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

“Art. 41- Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II- criação estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Art. 139 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

IV- a criação e a manutenção, de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

Estando a regra de competência reservada em simetria com o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa é privativa do Presidente da República.

A iniciativa das leis que disponham sobre “política municipal” ou “criação” de um Plano Municipal, são de competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta à administração municipal.

Como ensina o professor HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Editora Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606) (grifo nosso).





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Nesse contexto o projeto, por destinar-se a instituir o Plano Diretor de Turismo encontra respaldo na competência acima, onde há a previsão de convênios e aplicação de metas até mesmo pela necessidade de aplicação de valores orçamentários a fim de se obter os resultados desejados com a implementação das políticas previstas.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos arestos: (ADI nº 138.555-0/4-00, Rel. Ivan Sartori, Órgão Especial, V.U., j. em 18.07.2007); (ADI nº 138.568.0/3-00, Rel. Renato Nalini, Órgão Especial, V.U., j. em 14.03.2007), entre outros.

Assim, nota-se que há a menção de “**Plano Diretor**” nos dispositivos legais acima expostos, mas não há no rol supracitado, qualquer referência a Lei que trate do “**Plano Diretor de Turismo**”, contudo, quanto a Lei Orgânica deverá ser discutida e reformada, uma vez que não houve discussão com o aprofundamento da questão e sua influência sobre o desenvolvimento da sociedade no que tange ao turismo.

Em verdade, o que diferencia a Lei Complementar das Leis Ordinárias é o quórum de votação e a matéria a ser tratada na espécie normativa, vale dizer, o espectro legislativo não é alterado, o que se altera é a forma de aprovação (que nesse caso exige maioria absoluta) e particularmente em nosso Regimento, a obrigação de ocorrerem duas discussões e duas votações.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Não sem razão a ausência de empecilho na Lei Orgânica de que haja a regulamentação da matéria por tal forma legislativa. Até porque o trâmite e o regramento das Leis Complementares são uma segurança para a aprovação legislativa.

Nessa quadra cumpre-se a máxima de que “ *Quod abundat non nocet*”, ou seja, no presente processo legislativo aprovar-se com maior discussão e quórum para a aprovação não causa prejuízo, ao contrário, aumenta a segurança da legislação para a população, destinatária final das leis.

Das audiências Públicas

No que se refere à **necessidade de audiências públicas nas alterações ou autorizações do Plano Diretor do Município**, não há dúvida de que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe a legislação vigente que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivos e Legislativo.

Ora, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, do Plano Diretor do Município sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, como determina o art. 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Município deve assegurar “**a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo,**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes”.

O artigo 40, do estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, que, no seu parágrafo quarto, inciso I, preconiza que os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir a promoção de audiências públicas, nos incisos seguintes (II e III), ampliam a exigência no sentido de que também sejam asseguradas a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Não obstante, por conta deste particular, é necessário submeter o projeto à **audiência pública**.

Por fim, o presente PLC deve ser submetido à Comissão de Justiça, Redação e Legislação; e Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos para análise e parecer.

A análise desse mérito, no entanto, é prerrogativa que cabe exclusividade ao Plenário, não havendo espaço para que esta Procuradoria avance o tema.

Diante disso não há vício de iniciativa na propositura apresentada.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 23 de outubro de 2024.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 23/10/2024 09:43

Checksum: **6824854FD329B0119B7586C0DB1AA5F4E036CF229D20D1E56DD07355BD89DD59**

